

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E CRIMES PROCEDENTES

JOSSEFINA MARCOS LANGA

Advogada CP. n.º 3097



Beira, 2024

ADVOCACIA | CONSULTORIA

Avenida General Vieira da Rocha com Rua Augusta Cardoso. Pioneiros, Beira.

Tel: +258 23900273 - 84/ 87 804 1980

E-mail: info@csa.co.mz

www.csa.co.mz

I. INTRODUÇÃO

Neste artigo, pretende-se fazer uma abordagem sobre a matéria de branqueamento de capitais, visto que, nos últimos tempos, o crime de branqueamento de capitais, vem sendo praticado por várias instituições sejam elas públicas bem como as privadas e as organizações não governamentais (ONG), e é importante realçar que o crime de branqueamento de capitais é de carácter internacional e as organizações dedicadas a prática do crime em questão estão cada vez mais especializadas e profissionalizadas, visto que tem técnicas, meios e procedimentos altamente sofisticados e evoluídos que, por sua vez, dificultam a actuação da investigação. Portanto, este artigo visa esclarecer como é que opera o processo de branqueamento de capitais.

O nosso ordenamento jurídico tem sempre criado disposições legais, que tem como objecto a prevenção e combate ao crime de branqueamento de capitais, bem como o financiamento do terrorismo (Lei n.º 3/2024 de 22 de Marco, que altera os artigos 7, 8, 9, 13, 15, 23, 50, 53, 79 e 80 da Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto).



II. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E CRIMES PROCEDENTES

1. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O branqueamento de capitais é um processo que tem por objetivo a ocultação de vantagens (bens e rendimentos) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez daí decorrente em recursos reutilizáveis legalmente, com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legalidade, procurando, assim, dissimular a sua origem criminosa ou o seu verdadeiro proprietário.¹

Por outra, o branqueamento de capitais pode ser definido como um processo que tem como objecto a ocultação de bens, capitais e produtos que tem como finalidade dar uma aparência final legítima.

1.1. PROCESSO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O processo do branqueamento de capitais apresenta três fases importantes:

1.1.1. A COLOCAÇÃO

A colocação consiste na introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, utilizando os mais diversos meios ou instrumentos.

É importante salientar que quando se fala do crime de branqueamento de capitais, as pessoas entendem que o objecto a se braquear é o dinheiro, uma vez que a criminalidade mais grave como o tráfico de droga, tráfico de armas, falsificação de documentos e tráfico de pessoas, é o que gere dinheiro de imediato.

Nesta fase não se fala em exclusividade de colocação de dinheiro ou capitais, e da utilização do sistema financeiro para tal. Porém, é necessário compreender que nesta fase, não se limita apenas na colocação de dinheiro no sistema, porque nem sempre o crime que se pretende branquear é numerário, nos dias de hoje, o crime de

¹ Braguês, José Luís, o processo de branqueamento de capitais, edições húmus, pag.7-8.

branqueamento de capitais inclui a fraude fiscal, e muita das vezes este crime é praticado pelas empresas devidamente constituídas que opera através dos ganhos obtidos através da fraude fiscal.²

A fraude fiscal consiste na actuação do contribuinte, com o intuito de evadir-se à incidência tributária. No entanto é importante realçar que não se fala da fraude fiscal sem falar do imposto.

Esta é sempre a fase mais crítica para o branqueador por ser aquela em que mais facilmente os fluxos são detectados e mais próxima da origem se encontra. Qualquer acção das autoridades nesta fase tem maior probabilidade de estabelecer a sua ligação com o crime precedente e logo com o criminoso.

1.1.2. A CIRCULAÇÃO

Esta fase é a que normalmente exige mais especialização e capacidade criativa.

A circulação implica um conjunto de procedimentos que provoquem grande rotatividade de titularidade dos bens, com vista ao maior afastamento possível entre a sua origem e forma de obtenção, e aquele que finalmente ficará na posse dos mesmos.

E é nesta fase, que preenche-se com a multiplicação das operações, em mais que um país se possível, de forma a que, em caso de investigação ou perseguição, as dissimulações realizadas possam frustrar a prossecução dos intentos da justiça.

Visa-se ainda, interromper o “paper trail”, recorrendo, por exemplo, a terceiros, como são os casos das profissões liberais, mediadores de seguros, advogados, solicitadores, contabilistas, bancários, etc.; - alguns dos quais até há bem pouco tempo não tinham qualquer obrigação na panóplia das leis do branqueamento, permitindo-se desde logo

² Idem

“oficiosamente” ocultar o verdadeiro titular dos fundos investidos, aplicados ou depositados.

A dissimulação da origem dos activos que pretende braquear é agora efectuada com recuso a processos mais complexos, por exemplo as empresas fictícias, negócios fictícios e as empresas de fachadas.

1.1.3. INTEGRAÇÃO

A terceira fase, constitui-se com a integração dos bens ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Completa-se quando os bens ou valores ilícitos surgem com a aparência de lícitos e são usados livremente pelo criminoso, à frente de todos, muitas vezes até com elevada consideração social.

Alguns autores mencionam que a integração pode repartir-se em três estádios: o primeiro significaria um investimento a curto prazo, em meios de transporte e comunicação; médio prazo, aquisição de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em actividades “inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social.”³

Porém, o mais significativo sobre a integração, é referir que ela se consolida quando os bens ou valores obtidos ilicitamente, como produto de um ou vários crimes, são usados livremente sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua proveniência.

1.2. SECTORES DE ACTIVIDADES AFECTADOS

Podemos dizer que o branqueador tem sempre explorado todas as potencialidades que o sector económico-financeiro apresenta. Assim sendo, todas as actividades económicas apresentam risco, porém, existem algumas actividades particularmente

³ Braguês, José Luís, o processo de branqueamento de capitais, edições húmus, pag.10-11.

sensíveis, de tal forma que o legislador entendeu criar um conjunto de deveres e obrigações para esses sectores de actividade, de modo a evitar a sua potencial utilização por parte dos branqueadores. Podemos assim dizer que serão esses os sectores de actividade mais afectados.

No nosso ordenamento jurídico foi criado a Lei n.º 3/2024 de 22 de Março, que altera pontualmente a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.⁴

Os sectores de actividades afectados constam no artigo 4 da Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto, **são as instituições de créditos concretamente os bancos e as cooperativas de créditos, as sociedades financeiras que consta na al. b) do artigo acima citado, com maior fluxo da prática deste tipo legal de crime são as sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de património, casas de cambio e as sociedades corretoras.**

Contudo, é imperioso realçar que, mesmos a instituição não financeira tem sempre praticado o crime de branqueamento de capitais, como é o caso do estabelecido no n.º 1 e 2 do art. 5 da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento Terrorismo, como por exemplo os casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversões, vendedores e revendedores de veículos entre outros.

Nos termos do n.º 1 do art. 6 da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, comete o crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de participação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores provenientes da prática dos crimes estabelecidos nestes dispositivos, praticar o previsto na al. a) a c).

São considerados os crimes de branqueamento de capitais os previstos na al. a) a w) desta Lei, com maior destaque a associação criminosa, o terrorismo, financiamento ao

⁴ Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

terrorismo, rapto e carcere privado, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de armas, exploração sexual e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Mesmo sendo esses os crimes com maior destaque no mundo de branqueamento de capitais, há ainda, crimes procedentes ao branqueamento de capitais que são praticados diariamente, porém as autoridades não tem dado a maior importância, como é o caso de agiotagem, burla, o roubo e furto a fraude fiscal.

1.3. MÉTODOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Os fundos provenientes da prática do crime de branqueamento de capitais podem também ser transferidos através de uma série incontável e por vezes incontável de operações financeiras, nacionais e internacionais complexas. Os branqueadores de capitais são muito criativos e quando são descobertos rapidamente encontram outro método.⁵

Para que o branqueador não seja descoberto, os métodos que este usa tem sempre mudado de um país para outro país, conforme as suas estruturas e características e a eficácia das suas autoridades.

Contudo, a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, impõe que as instituições financeiras e não financeiras devam de adoptar medidas cautelares de modo a prevenir a prática do crime em questão, as quais estão previstas no art. 11 e ss da Lei n.º 3/2024 de 22 de Março, que altera pontualmente a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto.

O artigo 11 da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento, estabelece que as instituições financeiras e as designadas entidades não financeiras são obrigadas, no exercício da respectiva actividade, a cumprir os seguintes deveres relativamente aos seus clientes antigos, actuais e potenciais, tanto

⁵ ASAE, guia de orientação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, Fevereiro de 2023, pag.13-15.

peçoas singulares como colectivas; avaliar o risco, identificar, verificar, actualização e diligencias, efectuar exames, colaboração, formação bem como efectuar o controle de modo a prevenir a pratica de tais actos.

Para mais aprimoramento no que diz respeito aos métodos e medos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais é necessários estudar as normas estabelecidas nos artigos acima citados que constam na Lei n.º 3/2024 de 22 de Março, que altera pontualmente a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto.

2. CRIMES PROCEDENTES AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

2.1. AGIOTAGEM

No presente artigo, vamos também discutir sobre os crimes de agiotagem e a fraude fiscal, visto que um é considerado crime procedente ao branqueamento de capitais e o outro não sendo que há essa necessidade da fraude fiscal enquadrar-se ao crime de branqueamento de capitais, no entanto, a autoridade competente não tem dado a maior importância sobre eles, mesmo sabendo que estes tipos legais de crime são praticados sempre.

Agiotagem é uma prática ilegal de empréstimo financeiro que oferece dinheiro fácil e sem burocracia, cobrando em troca juros mais altos do que os praticados pelos bancos financeiros e fazendo uso de ameaças ou extorsões para conseguir o pagamento da dívida.⁶

Nos termos do n.º 1 do art. 300 do CP, pratica o crime de agiotagem "*quem, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimos de dinheiro a terceiros, com caracter de habitualidade e com cobrança de juros*". E as pessoas que pratica

⁶ ISSEQUE, Baptista, agiotagem como um contrato de mútuo oneroso precário no contexto Moçambicano, revista de direito publico da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, pag. 5.

este tipo legal de crime são punidos com a pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão até 1 ano de multa conforme estabelece o artigo acima citado.

A prática do crime de agiotagem é recorrente em todo país, pois as pessoas que não tem condições exigidas pelas instituições financeiras, e diante da dificuldade da obtenção dos créditos nas instituições credenciadas acabam recorrendo a particulares que eventualmente emprestam dinheiro mediante cobranças de juros excessivos.

Os agiotas, conforme acima referenciamos, são procurados por pessoas que não tem crédito na praça por possuírem rendimentos insuficientes ou estarem excessivamente endividadas ou na lista dos devedores que não cumpriram pontualmente as suas obrigações.

O crime de agiotagem tem sempre se escondido atrás das declarações de reconhecimento de dívidas, que serve como meio de ocultação da proveniência do valor em causa, sendo que na verdade estes agentes (agiotas) sendo que valor que tem concedido aos seus devedores é proveniente da prática de actos provenientes do branqueamento de capitais.

A agiotagem é nos termos da al. n) do art. 7º, da Lei n.º 3/2024 de 22 de Março, que altera pontualmente a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto, um crime procedente ao branqueamento de capitais, porque muitas das vezes o dinheiro ou seja o crédito em causa é proveniente de outros tipos legais de crime, e nos dias de hoje as pessoas que se dedicam a concessão destes créditos a maior parte são raptos, traficantes, pessoas pertencentes a uma associação criminosa, na qual um dos objectivos é dissimular a origem do crédito e dar uma aparência licita concedendo os créditos as pessoas que necessitam, e as cobranças destes créditos são exigidos mediante a ameaças, torturas e extorsão.

Um exemplo claro deste tipo legal de crime é o vemos nas cenas de filmes e series que relatam sobre as questões do trafico de drogas, de pessoas, de armas entre outros, caso a pessoa que foi concedida este crédito, tem sido torturado, ameaçado de morte, a subida estrondosa de juros e mais.

Contudo, pelo simples facto de, dos credores "agiotas", tem sido bastante violento nos métodos de cobranças onde se chega a praticar outros tipos legais de crimes, com vista a obter reembolso e a cobrança dos juros, nos é imperioso realçar que as autoridades competentes não podem ignorar estes factos, devendo assim criar meios específicos para cautelares o crime em questão.⁷

2.2. FRAUDE FISCAL

A fraude fiscal consiste na actuação do contribuinte, com o intuito de evadir-se à incidência tributária. No entanto é importante realçar que não se fala da fraude fiscal sem falar do imposto.⁸

Segundo o Professores e Doutores Constâncio Tevete e Veromingos Thaimo, no seu Manuel de Direito Tributario, o imposto pode ser definido com base em três elementos, designadamente: elemento objectivo, subjectivo e teleológico.

O elemento objectivo define imposto como uma prestação pecuniária, unilateral definitiva e coativa;

O elemento subjectivo define imposto como uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coactiva exigida a (ou devida por) detentores (individuais ou colectivas) de capacidade contributiva a favor de entidade que exerçam funções ou tarefas públicas;

O elemento teleológico, o imposto é exigido pelas entidades que exerçam funções publicas para a realização dessas funções conquanto que não tenham caracter sancionatório.⁹

⁷ Ibidem

⁸ COSTA, Carina Alina. O crime de fraude fiscal e suas consequências para o bem jurídico e as funções sociais do estado, Dissertação, Coimbra, Maio, 2015, pag. 11.

⁹ TEVETE, Constâncio, THAIMO, Veromingos. Direito tributário teoria geral, editora escolar, volume I, 2023, pag. 97.

Com isto, podemos definir imposto como uma prestação coactiva pecuniária, definitiva e unilateral, estabelecida por lei, sem carácter de sanção a favor do estado, para realização de fins públicos.

Na verdade, a fraude fiscal tem haver com a apresentação de rendimentos fictícios ou a subtracção ao seu pagamento, impede a existência de verdadeira justiça fiscal e não permite o investimento público em sectores nucleares para a sociedade, como a educação, a saúde e a assistência social. Contudo, no nosso ponto de vista deveria ser considerado um crime procedente de branqueamentos de capitais, visto que nosso ordenamento jurídico não é considerado a fraude fiscal como um crime procedente de branqueamento de capitais e nem se quer criou mecanismos adequado para combater e prevenir a prática do crime em questão.

As questões fiscais são reguladas por várias legislações, mais em destaque as seguintes:

- Código dos benefícios fiscais, aprovado pela Lei nº 4/2009, de 12 de Janeiro;
- Lei do sistema tributário autárquico, aprovado pela Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro;
- Regime excepcional da regularização de dividas tributarias, aprovado pela Lei nº 1/2019, de 30 de Maio.

III. CONCLUSÃO

Concluindo, falar do branqueamento de capitais é uma questão importante, pelo simples facto da prática deste crime trazer uma grande problemática no país, o que diz respeito ao bem estar da comunidade em geral, porque a prática deste crime é proveniente a pratica de outros tipos legais de crime, como por exemplo o crime de trafico de drogas, armas e trafico de pessoas acaba interferido na integridade física de moral da comunidade, bem como a pratica do crime de agiotagem discutida neste artigo traz-nos as mesmas consequências, porque os agiotas, tem sido bastante violentos nos métodos de cobrança onde se chega a praticar outros crimes, com vista a obter o reembolso e a cobrança dos juros altos, face a isto, voltamos ainda a mesma questão, sobre o facto deste tipo legal de crime interferir na integridade física e moral da comunidade.

Quanto a fraude fiscal, o crime em questão no nosso ordenamento jurídico não o considera procedente de branqueamento de capitais, porém e imperioso que as autoridades assim como o legislador deve criar normas, em que a finalidade é criar mecanismos eficientes para combater e prevenir esta práticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- TEVETE, Constâncio e THAIMO, Veromingos. Direito Tributário Teoria Geral, escolar editora, volume I, Maputo, 2023.
- BRAGUÊS, José Luís. O processo de branqueamento de capitais, edições húmus, 2009.
- ISSEQUE, Baptista. Agiotagem como um contrato oneroso precário no contexto moçambicano, revista de direito publico da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.
- BARRETO, Felipe de Almeida, análise jurídico-social da exigibilidade do titulo de credito oriundo da agiotagem, sousa, 2018.
- ASAE, guia de orientação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, Fevereiro de 2023.
- COSTA, Carina Alina. O crime de fraude fiscal e suas consequências para o bem jurídico e as funções sociais do estado, Dissertação, Coimbra, Maio, 2015
- Código Penal (Lei n.º 35/2019 de 24 de Dezembro).
- Lei n.º 3/2024 de 22 de Março, que altera pontualmente a Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto.